



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2017
NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 03

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, vem, por meio deste Pregoeiro, nomeado através da Portaria nº 001/2017, conforme sua atribuição disposta nos artigos 11, inciso II e artigo 19 ambos do Decreto nº 5.450/2005, esclarecer o questionamento realizado pela empresa CY PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS EIRELI:

PERGUNTA:

“Ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul

Senhor Pregoeiro

Em referência ao Pregão Eletrônico 07/2017, vimos novamente questionar o formato a ser adotado após a execução dos serviços, pois, caso a licitante seja obrigada a emitir uma nota fiscal contendo a sua taxa de administração e ainda o valor que deverá ser repassado ao subcontratado, haverá um prejuízo à licitante conforme pode ser demonstrado, hipoteticamente, na contratação de um espaço físico em hotel:

Valor do Hotel		1.000,00
Taxa de administração da licitante (exemplo)	10,00%	100,00
Valor a ser pago à licitante de acordo com o Edital e resposta ao primeiro questionamento		1.100,00
Impostos da licitante ao emitir a nota fiscal para o Conselho (cálculo contábil) sobre R\$ 1.100,00	19,00%	258,02

Dessa forma, o que pretende esse Conselho é o recebimento, hipotético, de R\$ 1.100,00 sendo que R\$ 1.000,00 devem ser pagos ao hotel e R\$ 258,02 aos cofres públicos através do pagamento dos impostos, tendo a licitante um prejuízo final de **R\$ 158,02!**

Não devem ser confundidas as retenções a serem feitas sobre a nota dos subcontratados com os impostos devidos pela licitante, uma vez que inevitavelmente haverá uma bi-tributação.

Outra opção é que esse Conselho pague diretamente os subcontratados e dessa forma a licitante terá que efetuar a emissão de nota fiscal somente sobre a taxa de administração, conforme exemplo:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Valor do Hotel (pago diretamente pelo Conselho)		1.000,00
Valor de administração (exemplo)	10,00%	100,00
Valor da Nota Fiscal a ser emitida para o Conselho pela licitante		100,00
Impostos da licitante ao emitir a nota fiscal	19,00%	23,46
Lucro		76,54

Para reforçar o nosso entendimento, anexamos Edital do TCU (Pág. 32), onde existem serviços sob regime de taxa de administração e onde a licitante será "reembolsada" dos custos pela emissão da nota, para recebimento em sua contabilidade dos valores a serem repassados aos subcontratados.

Dessa forma, caso esse Conselho não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos que embasaram a decisão dessa autoridade julgadora e requeremos, pelo princípio da fungibilidade albergado pela doutrina e jurisprudência pátrias, que o PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SEJA CONVERTIDO EM **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, para conhecimento e decisão fundamentada sobre possível entendimento contrário ao estipulado pelo TCU.

Nestes termos, aguardamos posicionamento sobre os pontos acima suscitado, manifestando desde já nossos protestos de estima e consideração."

RESPOSTA:

Primeiramente em relação ao requerimento para que seja convertido o PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em caso de não aceitação da tese alegada pela Empresa, o referido não deve prosperar em virtude da inobservância aos requisitos expostos em Edital, o que afasta o Princípio da Fungibilidade alegado.

Além do mais, denota-se que o presente requerimento não se trata de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, em virtude dos pedidos abarcarem o mérito do Edital, inclusive solicitando sua reforma e alteração.

Todavia, pelo Princípio da Autotutela, à Administração Pública exerce controle sobre seus atos, tendo o dever de anular ou revogar atos ilegais.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Assim sendo, visando ao Princípio supracitado, em virtude de tratar-se de matéria e argumentos técnicos este Pregoeiro remeteu ao Departamento Financeiro e Contábil para manifestação a respeito do alegado pela Empresa.

Em manifestação (fls. 107), o Departamento Financeiro e Contábil informa que não há bitributação, salientando inclusive que a Administração não poderá realizar pagamento direto a SUBCONTRATADA. Abaixo, reproduzo na íntegra a manifestação exarada. Vejamos:

“Cumpre esclarecer que a Administração Pública só pode efetuar seus pagamentos com contratos (não poderia efetuar o pgto com nota fiscal da subcontratada)

O edital do TCU cita

“16. As **notas fiscais** a serem emitidas pela **CONTRATADA** deverão considerar e **conter o somatório do valor da subcontratação** acrescido dos demais componentes de custos” (grifo nosso)

Exatamente isso que fora respondido no questionamento anterior
Não há que se falar em bi-tributação, conforme o exemplo apresentado, temos:

Valor do Hotel		R\$ 1.000,00	
Taxa de Administração	10%	R\$ 100,00	
Nota Fiscal		R\$ 1.100,00	
		Contratada	Subcontratada
O Coren-RS irá reter os seguintes tributos federais* e municipal.	IR 4,80%	R\$ 4,80	R\$ 48,00
	CSLL 1,0%	R\$ 1,00	R\$ 10,00
	COFINS 3,0%	R\$ 3,00	R\$ 30,00
*salvo se optante pelo Simples Nacional.	PIS/PASEP 0,65%	R\$ 0,65	R\$ 6,50
	ISS 5,0%	R\$ 5,00	R\$ 50,00
Total Retenções		R\$ 14,45	R\$ 144,50
Valor Líquido		R\$ 941,05	
Onde a Contratada deverá repassar a Subcontratada, pois ela se valerá do crédito tributário.		R\$ 855,50	
Contratada perceberá a importância líquida		R\$ 85,55	

Como o valor do imposto e das contribuições serão retidos, o COREN-RS deverá fornecer o comprovante anual de retenção em nome de cada empresa beneficiária.”

Assim, em caso hipotético idêntico ao demonstrado pela Empresa, constata-se que não há bitributação. E sim, com a devida vênia, uma interpretação equivocada do Edital e seus anexos.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Ressalta-se ainda que o Edital Pregão Eletrônico nº 20/2016, do Tribunal de Contas da União, mencionado e anexado ao “questionamento”, possui o mesmo entendimento exposto no Edital aqui analisado. Vejamos o que diz o Item 16 (pág. 33):

“16. As notas fiscais a serem emitidas pela CONTRATADA deverão considerar e conter o somatório do valor da subcontratação acrescido dos demais componentes de custos, conforme tabela abaixo:”

Portanto, os argumentos expostos pela Empresa não devem prosperar, em virtude de não haver bitributação ou ainda entendimento contrário ao praticado pelo Tribunal de Contas da União.

Lucas Mattos Criscuoli
Pregoeiro COREN-RS
Portaria 01/2017